



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 90/2025.
Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).
Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 90/2025, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 2.454, de 5 de janeiro de 2001, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder vale alimentação aos servidores públicos municipais, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

Recebido o processo legislativo na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, de acordo com as competências previstas no art. 79 também do regimento cameral.







Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

.....
§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administrativa direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
.....

Aplica-se por analogia ao caso, a iniciativa de leis que tratam de indenizam de servidores do Poder Executivo através de auxílio alimentação, deve emanar do Prefeito Municipal, em obediência ao art. 37 da Constituição Federal (Da Administração Pública).

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada e deliberada nas demais fases do processo legislativo.

Continuando sobre a matéria em análise, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, III, manifesta-se da seguinte forma:

Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....
XIX - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
.....

Aplicando-se o princípio organizatório extensível e de observação necessária pelos entes federados, e a simetria das formas ao caso, a adequação ou alteração de valor referente ao auxílio alimentação deve observar as mesmas normas do processo legislativo da legislação original, inclusive os mesmos trâmites e espécie normativa, o que no caso, é lei ordinária.

Desse modo, evidencia-se que em se tratando de matéria do processo legislativo na espécie lei ordinária, há a necessidade de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal.

O auxílio alimentação é norma de natureza indenizatória, e que não se incorpora aos vencimentos ou à remuneração do servidor, devendo assim ser estabelecida por lei específica.

Reproduzimos o texto da mensagem do Executivo, conforme segue:





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que altera o caput do art. 1º da Lei nº 2.454, de 5 de janeiro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder vale alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Em síntese, o presente Projeto de Lei busca a adequação dos valores pagos a título de vale-alimentação aos servidores do Poder Executivo Municipal. Com o decurso do tempo, o montante atualmente praticado tornou-se manifestamente defasado diante da variação dos preços de bens e serviços, influenciada pelos índices inflacionários que incidem sobre a economia nacional, ocasionando, por conseguinte, sensível redução do poder aquisitivo dos servidores.

Diante desse cenário, o reajuste proposto revela-se medida de equidade e necessidade, visando restabelecer o poder de compra dos servidores municipais e assegurar que o benefício em questão continue a cumprir sua função social e econômica, em consonância com os princípios da valorização do servidor público e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, conforme planejamento de reajustes para o vale alimentação desta administração, no ano de 2026, o valor será no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em 2027 o valor será de 600,00 (seiscentos reais) e em 2028 o valor será de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), garantindo assim o poder de compra e que o benefício assegure e que a inflação não ocasione sensível redução do poder aquisitivo dos servidores.

*Dessa forma, submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, certos de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância como instrumento de valorização do funcionalismo público, requerendo, outrossim, sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta no artigo 47, da Lei Orgânica Municipal, eis que a matéria é de extrema relevância, eis que trata da melhoria da condição dos servidores públicos, movimentação da feira e da economia local, dentre outros pontos, bem como não se trata de projeto de lei orçamentária e de código (art. 47, § 3.º, da Lei Orgânica do Município.*

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É justificativa.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 90/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 90/2025: dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 2.454, de 5 de janeiro de 2001, que autoriza Poder Executivo Municipal a conceder vale alimentação aos servidores públicos municipais.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 31 a 35, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de novembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 90/2025.



